

Fundamentação

Egrégio Tribunal Pleno,

Após análise dos fatos apontados pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e pelo Ministério Público de Contas, pertinentes aos atos ilegais praticados na realização do processo seletivo em exame, alguns apontamentos merecem discernimento pelos seguintes fatos:

Primeiramente é importante ressaltar que o Processo Seletivo Simplificado nº 004/2010 foi conhecido por meio do Acórdão nº 2.915/2011 datado de 18/8/2011 e publicado no DOE em 23/8/2011, conforme decisão proferida no Processo nº 21.408-6/2010.

O Ato Admissional que deu origem ao Termo Aditivo tratado nestes autos foi registrado por meio do Acórdão nº 47/2012 julgado no dia 28/2/2012 e publicado no DOE em 2/3/2012 conforme decisão constante do Processo nº 2.550-0/2011.

É prudente alertar o gestor, que a não observação dos princípios e regras que regem as contratações de pessoal nos serviços públicos de forma reiterada caracteriza reincidência, que pode motivar a aplicação de multas mais severas.

Portanto, com base nas informações contidas no relatório da equipe técnica da SECEX de Atos de Pessoal e do Parecer Ministerial, profiro o meu voto.

VOTO

Diante do exposto, por tudo o que consta nos autos e nos termos do inciso III, do artigo 47, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 43, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007, e, com base no artigo 90, § 4º, da Resolução nº 14/2007, não acolho o Parecer Ministerial nº 595/2012, de fls. 69/73-TCE, e **VOTO no sentido de:**

I- CONHECER para fins de **REGISTRO** dos termos aditivos referentes às contratações temporárias do Processo Seletivo Simplificado nº 004/2010, oriundo do 3º quadrimestre de 2011, referente aos cargos de: técnico administrativo educacional,

agente de inspeção sanitária, agente comunitário de saúde, motorista, técnico em enfermagem, técnico em patologia clínica e médico.

II- APLICAR multa no valor correspondente de **5 UPFs-MT**, ao senhor Celso Paulo Banazeski, prefeito de Colíder, no exercício de 2011, face ao envio intempestivo dos autos e este Tribunal, com fulcro no artigo 75, inciso VIII, da Lei Orgânica do TCE-MT c/c o artigo 289, inciso VII, do Regimento Interno TCE-MT com nova redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010.

A multa imposta deverá ser recolhida aos cofres do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, com recursos próprios, no **prazo de 60 dias**, conforme previsto no artigo 286, da Resolução Normativa nº 20/2010.

III- pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que se abstenha de efetuar processo seletivo simplificado para cargos que não guardam característica de excepcionalidade, em detrimento ao concurso público.

É como voto.

Cuiabá, 6 de setembro de 2012.

WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator